



## **JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

- Termo:** Decisório
- Feito:** Recurso Administrativo
- Referência:** Edital de Licitações do Pregão Presencial nº 011/2015
- Razões:** Contra decisão que aceitou a apresentação dos itens 378, 435, 538, 539, 540, 541, 542 e 543.
- Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição eventual, futura e parcelada de MEDICAMENTOS, destinados a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.
- Recorrentes:** **HALEX ISTAR INSÚDTRIA FARMACÊUTICA LTDA**
- Recorrido:** **TRIUNFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA, MS HOSPITALAR LTDA-ME e RM HOSPITALAR LTDA**

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pela empresa **HALEX ISTAR INSÚDTRIA FARMACÊUTICA LTDA**, contra decisão que aceitou a forma de apresentação dos itens 378, 435, 538, 539, 540, 541, 542 e 543 no formato de frasco.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei nº 10.520/02 (art. 4º inc. XVIII) e nos itens 13.1 do Edital, bem como a tempestividade da Impugnação ao recurso, cujo atendimento se prende desta feita ao artigo da mesma Lei.



## II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

## III – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Versam os presentes acerca de recurso manejado na forma do inciso XVII do art. 4ª da Lei 10.520, onde em suma a recorrente alega o seguinte:

### 1. HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

A empresa é contrária a decisão de aceitação dos itens supracitados pelas empresas vencedoras na forma de frasco, divergente da forma de apresentação descrita no edital “**bolsa**”;

Pugna pela desclassificação das propostas nos referidos itens, alegando ser a única empresa a ofertar o item de acordo com a descrição do edital, citando o art. 48 da Lei Geral de Licitações:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

Diz em seu arrazoado que a Comissão deve vincular seu julgamento ao edital, de acordo com o art. 4º do Decreto nº 3.555/00:

*Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

Cita o inciso X da Lei Federal nº 10.520/02:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as*



**especificações técnicas** e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade **definidos no edital**;

É breve o relatório.

## **2. TRIUNFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA**

O ora Recorrida diz em suas contrarrazões que o material ofertado atende as especificações técnicas solicitadas no Edital;

Que a apresentação dos produtos no formato de frasco não altera suas características e uso;

Que todos os produtos ofertados estão devidamente registrados na ANVISA – Conforme registros apresentados em anexo;

Que diversos itens do Edital estão indicados como “Xarope, Comprimido, Pomada, Creme, Solução Injetável”, e que poderiam ser substituídos por “frasco, cartela, tubo, etc.;

Cita ainda o § 1º, inciso do art. 3º da Lei nº 8.666/93, que veda a inclusão de exigências que limitem, **injustificadamente**, a competitividade:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);***

## **3. MS HOSPITALAR LTDA-ME e RM HOSPITALAR LTDA**

Registre-se que as empresa recorridas, mesmo notificadas, não apresentaram suas contrarrazões.



#### IV – DA ANÁLISE

Apresentados os fatos pelas empresas, este Pregoeiro passa agora a sua análise de fundo do recurso.

A priori vejamos o que o instrumento convocatório solicita sobre a apresentação das propostas:

**10.1.5** – *Obrigatoriamente deverá ser discriminado no campo descrição complementar, **sob pena de desclassificação da proposta**, as seguintes informações:*

*a) indicação do número do registro do produto ofertado no Ministério da saúde, conforme previsto na Lei 6.360/76, regulamentada pelo Decreto nº 79.094/77;*

*b) nome genérico e científico do produto, marca, nome comercial, laboratório do fabricante, procedência, **indicação da forma de embalagem e as especificações técnicas**. Os produtos devem estar com as especificações em conformidade com o solicitado: forma farmacêutica, concentração e volume. As informações complementares deverão constar em forma de anexo.*

Pois bem, é visível que todas as propostas apresentadas e que são motivos do recurso, apresentaram **indicação da forma de embalagem e as especificações técnicas**. Atenderam ainda a exigência da forma farmacêutica, concentração e volume.

Por si só, fica claro que todos os itens apresentados estão de acordo com o solicitado e atendem as especificações técnicas solicitadas.

Seria descabido que esta Comissão rejeitasse as propostas uma vez que os produtos vencedores estão de acordo com a **descrição técnica** solicitada, e apenas divergem na sua forma de **apresentação**, o que não inviabiliza seu uso e atende as necessidades da Secretaria solicitante.



Para dirimir todas as dúvidas, estão Comissão de Licitações enviou Ofício de nº 117/2015 –CPL para a responsável técnica da farmácia do Hospital Municipal de São Simão, para emissão de relatório técnico acerca da viabilidade dos produtos.

Recebemos como resposta da Sra. Nathane de Oliveira Costa, farmacêutica responsável técnica a seguinte orientação:

*“Em resposta ao ofício enviado, esta área técnica manifesta que os produtos ofertados atendem à demanda do hospital.*

*A forma de apresentação não altera a descrição técnica dos produtos, e todos os itens ofertados estão devidamente registrados na ANVISA.*

*A apresentação dos itens, não só dos questionados, mas de todos os licitados, é meramente indicativa, não impositiva, devendo ser recusado sua aceitação apenas quando alterar a apresentação técnica e uso final dos medicamentos.”*

Após a manifestação da área técnica responsável, esta Comissão de Licitações crê em sua acerto ao habilitar os itens ofertados e ora impugnados.

Quanto a alegação da empresa recorrente de que a Comissão deve manter seu julgamento restritamente vinculado ao Edital, posicionamos de modo diferente, de maneira mais abrangente.

Vejamos o que diz o Egrégio Tribunal de Contas da União acerca da condução dos julgamentos das propostas em procedimentos licitatórios:

*SUMARIO REPRESENTAÇÃO: Pregão presencial para contratação de prestação de serviços. **Indícios de restrição à competitividade. Concessão de cautelar suspendendo o andamento do certame.** Oitiva dos responsáveis. Justificativas insuficientes para afastar as irregularidades. Determinação de medidas para anulação do pregão. Outras determinações. **A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação.** Assunto Representação. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti Representante do Ministério Público não atuou. Unidade técnica 6ª Secex – Identificação Acórdão 604/2009 – Plenário Número Interno do documento AC-0604-12;09-*



P. Grupo/ Classe/Colegiado GRUPO I / CLASSE VII / Plenário Processo 000.268/2009-1 Natureza Representação Entidade Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Esporte CGLOG/ME Interessados: Santa Helena Urbanização e Obras Ltda (CNPJ 00.032.227/0001-19).

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o STJ se posicionou:

DIREITO PÚBLICO. MANDATO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO.** POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O “EDITAL” NO SISTEMA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRÊNCIA, CUIUS OBJETIVO É DETERMINAR O “OBJETO DA LICITAÇÃO”. DISCRIMINAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É “ABSOLUTO”, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO** (...) Processo MS 5418/DF MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0066093-1 Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO (1095) Órgão Julgador S1- PRIMEIRA SESSÃO.

Além de todo exposto, partimos para a análise econômica da inabilitação dos itens questionados. Vejamos o que diz o artigo citado pela própria recorrente em sua peça, citando o inciso X da Lei Federal nº 10.520/02:



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

*X - para julgamento e classificação das propostas, **será adotado o critério de menor preço**, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

Ora, pela ótica de nosso julgamento, as empresas ofertaram os menores preços, e atenderam as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenhos solicitados no Edital.

Atendo-se ao julgamento, por todo o exposto, mantenho incólume as decisões constantes da ata da sessão de julgamento do certame referentes aos itens recorridos, negando os pedidos constantes dos recursos aviados, e submeto a presente a apreciação superior, nos termos do § 4º do artigo 109 da Lei 8.666/93.

São Simão, 18 de maio de 2015.

**RODRIGO CARDOSO DE PAIVA**

Pregoeiro



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2015

**RECORRENTE:** HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

**RECORRIDO:** TRIUNFARMA COMERCIAL DE MEDICAMENTOS LTDA, MS HOSPITALAR LTDA-ME e RM HOSPITALAR LTDA

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos dos Pregoeiros, ratificado pelo Jurídico, **DECIDO:**

**CONHECER** do recurso formulado pela empresa licitante **HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** em todos os pedidos e mantendo-a irreformável a decisão que **CLASSIFICOU** e **HABILITOU** as empresas ora Recorrida nos itens 378, 435, 538, 539, 540, 541, 542 e 543.

É como decido. Comunique-se a decisão de forma inequívoca para todas as empresas licitantes com cópia integral do Termo Decisório.

São Simão/GO, 18 de maio de 2015.

**MÁRCIO BARBOSA VASCONCELOS**

Prefeito Municipal